

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2025.

Carta – Sindipetro RJ – n. 088 /2025

À  
Petróleo Brasileiro S.A (Petrobrás)  
A/C Gerência de Relações Sindicais

**ASSUNTO:** Denúncias de orientações arbitrárias ao corpo gerencial

Como de conhecimento da Petrobrás e da Transpetro, a greve deflagrada pelo Sindipetro-RJ a ser realizada amanhã, 26/02/2025, foi precedida de deliberação e aprovação pela categoria petroleira, mais especificamente pelos (as) empregados (as) do regime administrativo que exercem suas atividades laborais na base territorial do Sindipetro-RJ, em defesa do teletrabalho, tendo em vista a intransigência destas empresas em alterar unilateralmente o regime de teletrabalho há anos praticado pelos (as) empregados (as), negando-se a negociar o regramento do teletrabalho com as entidades sindicais; desprezando a Comissão Permanente de Frequência & Regime de Trabalho & Teletrabalho instituída por ACT e as Comissões de Trabalhadores constituídas para tratamento deste tema nas unidades.

O art. 9º, *caput* da Constituição Federal e art. 1º da Lei n. 7.783/89 estabelece que compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Os (as) trabalhadores (as) petroleiros, decidiram: a oportunidade é agora; o interesse a defender é o teletrabalho – e suas repercussões para a qualidade de vida dos (as) empregados (as) sem qualquer prejuízo às empresas – e o meio é a greve, enquanto mantidas as intransigências da Petrobrás e da Transpetro.

O Sindipetro-RJ agindo com a boa-fé e com a responsabilidade que pautam sua atuação, vem adotando todas as medidas necessárias para que a greve se desenvolva em estrita observância aos ditames legais, adotando tempestivamente todos os procedimentos legais, orientando os (as) trabalhadores (as) e informando a sociedade.

A Petrobrás, entretanto, embora afirme e reafirme em seus comunicados oficiais que respeita a organização sindical e o direito de greve, vem adotando medidas concretas que, na prática, criam embaraços ao exercício do direito de greve e, nitidamente, visam constranger o (a) trabalhador (a) a não aderir ao movimento grevista.

Dentre estas práticas está, por exemplo, a orientação recentemente divulgada aos gestores pelo RH da Petrobrás, conforme denúncias recebidas por esta entidade sindical, na qual identificamos uma série de irregularidades.

Em primeiro lugar, as afirmações de que “*É responsabilidade do(a) gestor(a) o monitoramento da participação dos(as) empregados(as) de suas respectivas equipes*” e de que “*O(a) empregado(a) que se declarar em greve*” causam perplexidade.

O direito de greve, assim como o direito de liberdade sindical – que inclui evidentemente a participação dos trabalhadores nas atividades sindicais – são incompatíveis com o monitoramento da participação dos empregados no movimento grevista e com a indicação de possibilidade de autodeclaração no movimento grevista.

Em segundo lugar, a declaração de que “*O(a) empregado(a) que se declarar em greve deve ter o tratamento de frequência no período com o código 1093 (greve com desconto e com reflexo proporcional no Repouso Semanal Remunerado e Período Aquisitivo de Férias) ou, em situação excepcional de ausência parcial, com o código 1042 (greve parcial com desconto)*” colide frontalmente com o art. 7º da Lei n. 7.783/89, segundo o qual, “*Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho*”.

Não há, até o momento, qualquer acordo, convenção, laudo arbitral e, menos ainda, decisão da Justiça do Trabalho que dê tratamento às relações obrigacionais do dia de greve, não cabendo à Petrobrás, ao seu livre arbítrio, definir as consequências da falta decorrente da participação em movimento grevista, impondo desconto e reflexos.

Oportuno destacar ainda que a orientação adotada pela empresa colide também com a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, inclusive do TST.

Em terceiro lugar, a afirmação de que “*Os gestores e gestoras devem avaliar a necessidade de se estabelecer planos de contingência para continuidade de atividades críticas*”, por sua vez, está em dissonância com o art. 9º da Lei n. 7.783/89 que determina: “*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento*”.

Desde o envio tempestivo do comunicado de greve, o Sindipetro-RJ se colocou à disposição para negociar as equipes de contingência e, até o momento, véspera da greve, a empresa se mantém silente, sendo imperioso lembrarmos à empresa que as equipes de contingência não podem ser estabelecidas unilateralmente pela empresa, sendo obrigatória a negociação com o Sindipetro-RJ, bem como, devem ter por escopo tão somente “*assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento*”.

Desta forma, vimos por meio deste ofício requerer que a Petrobrás divulgue nova orientação ao seu corpo gerencial, desta vez, orientações adequadas aos dispositivos legais referidos, sem prejuízo da observância de todos os demais dispositivos constitucionais e legais que asseguram a liberdade sindical e o livre exercício do direito de greve, inclusive, por se tratar de uma sociedade de economia mista que, como tal, sujeita-se ao princípio da legalidade estrita insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Requeremos ainda, que a Petrobrás adote medidas compatíveis com seu discurso de respeito às entidades sindicais e ao direito de greve, abstendo-se de adotar qualquer medida que dificulte, obstaculize ou puna o exercício do direito de greve pelos (as) trabalhadores (as), antes, durante e após a greve do dia 26/02/2025, como por exemplo, o monitoramento dos trabalhadores e quaisquer atos persecutórios, sendo oportuno reafirmarmos desde já o compromisso desta entidade sindical de coibir severamente qualquer medida que venha comprometer o direito fundamental de greve dos (as) trabalhadores (as).

Ana Paula Faria Baião e Leandro Lanfredi de Andrade

**Ana Paula Faria Baião e Leandro Lanfredi de Andrade**  
**pela Diretoria Colegiada - Sindipetro RJ**